



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0028823-89.2009.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE(S): Federal Seguros
ADVOGADO(S): Rosângela Dias Guerreiro
AGRAVADO(S): Maria das Graças Galdino de Lima e outros
ADVOGADO(S): Carlos Alberto Scoz Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – LEI FEDERAL Nº 13.000/14 – MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) – COMPETÊNCIA ABSOLUTA (EM RAZÃO DA MATÉRIA) DA JUSTIÇA FEDERAL (TRF DA 5ª REGIÃO) PARA CONHECER E JULGAR A LIDE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA *EX OFFICIO* – **REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.**

– De acordo com a Lei Federal Nº 13.000/14, “compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicialmente e extrajudicialmente os interesses do FCVS” (art. 1º-A) e intervi “nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou as suas subcontas” (art.1º-A, §1º-A), exatamente como é a hipótese dos autos.

– Assim sendo, verifica-se que houve alteração no enquadramento jurídico da Caixa Econômica Federal frente às ações que envolvem seguro habitacional, e que esta passou a ser considerada

verdadeira parte em tais lides, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

– Portanto, sendo esta Justiça Comum incompetente, deve ser determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (TRF da 5ª Região), órgão ao qual compete conhecer e julgar a lide nos termos da Súmula 150 do STJ.

VISTOS etc.

Cuida-se de **agravo interno** interposto pela **FEDERAL SEGUROS** em face da decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação cível, recurso este interposto contra a sentença que julgou procedente a **ação de indenização securitária**, demanda ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS GALDINO DE LIMA E OUTROS**, ora agravados.

A decisão agravada não conheceu do apelo quanto as preliminares, face preclusão, uma vez que todas elas foram rejeitadas através de decisão interlocutória *a quo* que não foi recorrida. No mérito, reconheceu a manifesta improcedência do recurso e manteve a sentença recorrida em todos seus termos (fls. 1116/1122).

Nas razões deste agravo, a Federal sustenta que não há que se falar em preclusão da matéria impugnada, porquanto o efeito devolutivo do apelo permite a reapreciação da mesma. Por essas razões, pediu o provimento deste agravo interno para dar seguimento à apelação (fls.1125/1127).

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, matéria de ordem pública atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o caso.

Ocorre que no último dia 18 de junho a Medida Provisória nº633/13 foi convertida na Lei nº 13.000/14, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/11¹ para fixar que compete à Caixa Econômica Federal representar judicialmente e

1 Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

extrajudicialmente os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como intervir nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico/econômico nele ou suas subcontas (§1º-A).

Eis o inteiro teor dos citados dispositivos legais:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

[destaques de agora]

Nesse desiderato, à luz da novel legislação, entendo haver ocorrido alteração no enquadramento jurídico da Caixa Econômica Federal frente às ações que envolve seguro habitacional, passando ela a ser considerada verdadeira parte em tais lides.

Assim, verificando que na hipótese os contratos de compra e venda dos imóveis objetos da demanda (documentos anexos à petição inicial) foram formalizados com contribuição/garantia do FCVS e que, de acordo a Lei 13.000/14, a CEF é a representante legal deste Fundo, compete, pois, à Justiça Federal conhecer e julgar esta causa nos termos da Súmula 150 do STJ, que assim dispõe:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Nesse mesmo sentido, cito os recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL COM GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E POSSIBILIDADE DE INGRESSO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) DA

JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA. NORMA COGENTE E IMPERATIVA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR REGIMENTAL.

De acordo com a Lei 13.000/2014, “competete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.”

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996)

(**TJPB** - AC nº 20043147320148150000 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - **julgado em 22-07-2014**).

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ACOLHIMENTO. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICADO O CONHECIMENTO DOS DEMAIS TEMAS E DO RECURSO ADESIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ART. 557, § 1ª DO CPC. PROVIMENTO DO APELO.

- De acordo com a Lei 13.000/2014, “competete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.”

- “COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.” (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

- “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei nº 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011. (...)” (TJRS; AI 209187-53.2014.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 24/06/2014; DJERS 11/07/2014)

(**TJPB** - AC nº 00000473020128150011 - Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - **j. em 28-07-2014**)

[destaques de agora]

E, também, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao apreciar caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei nº 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011. (...)”

(**TJRS**; AI 209187-53.2014.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 24/06/2014; **Dje 11/07/2014**)

Ressalte-se, outrossim, que em nome da celeridade e economia processual é desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifeste interesse no feito, porquanto, repita-se, existindo risco de comprometimento do seguro habitacional garantido pelo FCVS, a Lei nº 13.000/14 é imperativa em determinar o imediato ingresso

da CEF como representante do FCVS (art. 5²) e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal para processar a lide (art. 1º-A, § 7º³).

Portanto, surgindo a incompetência desta Justiça após a Lei nº 13.000/14, que entrou em vigor no dia 18/06/14, os atos posteriores a esta data devem ser anulados, e os demais devidamente aproveitados pela Justiça Federal nos termos do art. 1º-A, § 4º, que assim dispõe: “todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO EX OFFICIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E ANULO O PROCESSO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.000/14, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 5ª REGIÃO** para conhecer e julgar a causa, nos termos da Súmula 150 do STJ.

DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e COMUNIQUE, com a melhor brevidade, ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão, enviando-lhe cópia na íntegra.

P. I.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

2 Art. 5º **Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.** [em negrito]

3 Art. 1º-A (...) § 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.